

PATRIMÔNIO CULTURAL PELOTENSE: ANALISANDO A SISTEMÁTICA DE PRESERVAÇÃO

LUCAS GONÇALVES CONCEIÇÃO¹; CARINA FARIAS FERREIRA²; VALDENIR CARDOSO ARAGÃO³

¹Universidade Federal do Rio Grande – lucasgoncon@hotmail.com

²Universidade Federal do Rio Grande – carinafferreira@yahoo.com.br

³Universidade Federal do Rio Grande – valdeniraragao@furg.br

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo visa investigar os métodos utilizados pelo poder público para preservar o patrimônio cultural no município de Pelotas, Rio Grande do Sul, bem como identificar as contribuições trazidas pela legislação federal, estadual e municipal no que concerne a esta salvaguarda.

Sabe-se que o patrimônio cultural brasileiro, conforme preceitua o próprio texto constitucional, em seu art. 216, é constituído pelos “bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)”.

De acordo com BRAGA (2003 apud Lannes 2011, p.44), patrimônio cultural é todo aquele que, sendo objeto, construção ou ambiente, a sociedade atribua um valor especial, estético, artístico, documental, ecológico, histórico, científico, social ou espiritual e que constitua um patrimônio cultural essencial a transmitir às gerações futuras.

O município de Pelotas, especificamente, é conhecido pelo seu vasto patrimônio repleto de elementos arquitetônicos decorrentes da evolução da cidade. O reconhecimento da importância histórica destes bens vem aumentando gradativamente com o passar dos anos, bem como a consciência de preservação destes.

Essas mudanças de valores atribuídos ao patrimônio cultural pela sociedade contribuem para que medidas de intervenção possam ser tomadas, proporcionando condição de utilização dos mesmos, através da conservação e, em alguns casos, já que estas edificações estão sujeitas a degradação decorrentes da passagem do tempo, a intervenção, de forma que mantenham seus elementos arquitetônicos característicos de sua época.

Ocorre, então, que a preservação do patrimônio cultural de determinada localidade está para muito além do interesse privado, sendo considerado um bem comum de toda a comunidade. E isso não difere de qualquer espécie de propriedade.

A propriedade é um direito constitucionalmente assegurado no art. 5º, inciso XXII, e não pode, o legislador ou quem quer que seja, praticar atos tendentes à mitigar a fruição dos direitos com ela relacionados. Obviamente, da mesma forma como acontece com grande parte dos demais direitos fundamentais, o direito de propriedade não é absoluto como era na época medieval, pelo contrário, está estritamente correlacionado com o que se chama de função social. Nesse sentido, “se a propriedade não está atendendo sua função social, deve o Estado intervir para amoldá-la a essa qualificação” (CARVALHO FILHO, 2010, P.841).

Então, desde a aceção do Estado-Bem-estar o Estado deixou de ser mero expectador das relações sociais e passou a empregar seu poder supremo e coercitivo para suavizar algumas das consequências mais penosas da desigualdade econômica. Ou melhor dizendo, o Estado passou a se inserir nas relações privadas e a visualizar a sociedade como um todo, não mais unicamente de forma individualizada.

Essa intervenção, nas palavras de CARVALHO FILHO (2010), pode ser considerada como toda e qualquer atividade estatal que, amparada por lei, tenha por mote ajustar a propriedade aos inúmeros fatores exigidos pela função social a que está condicionada. O fundamento normativo constitucional de tal intervenção encontra-se positivado no capítulo destinado à política urbana, no art. 182, § 2º, além, é claro, do art. 5º, inciso XXIII.

No entanto, muito embora que a competência legislativa referente ao direito de propriedade recaia exclusivamente à União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal detém, conjuntamente com a União, competência para legislar acerca das restrições e dos condicionamentos do uso da propriedade.

É preciso, destarte, delimitar as formas pelas quais cada ente público vem contribuindo para a preservação do patrimônio cultural pelotense, para, assim, apurar as contribuições trazidas pela legislação gestada nestes quatro espaços de discussão política.

2. METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se por uma pesquisa qualitativa de caráter exploratório. O método de pesquisa adotado é o bibliográfico, uma vez que se utilizou de material já elaborado sobre o assunto, examinando-o sob um novo enfoque ou abordagem, chegando-se a novas conclusões (MARCONI; LAKATOS, 2010). Foi empregado o método de abordagem indutivo, uma vez que se pretende inferir uma verdade geral a partir de dados particulares, chegando a “conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que as premissas nas quais se basearam” (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 68). Como método procedimental foi utilizado o monográfico, que, segundo as autoras, busca fazer generalizações, a partir do estudo de um determinado objeto.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo estabelece o §1º do art. 216 da Constituição Federal Brasileira, o Poder público, em conjunto com toda a comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação e por outras maneiras de acautelamento e preservação.

Tal promoção e proteção materializam-se através da efetivação de políticas públicas de preservação patrimonial, especialmente em sede da administração pública municipal, bem como por meio de intervenções estatais na propriedade privada.

Dentre as primeiras, é preciso destacar as ações de preservação impulsionadas pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Pelotas - Secult. Segundo consta no Manual do Usuário de Imóveis Inventariados, elaborado pela própria Secretaria, o departamento de preservação atua no desenvolvimento de ações de inventário e preservação do patrimônio arquitetônico, bem como na elaboração de projetos de revitalização.

No âmbito dos programas da Secult foram estabelecidos níveis de preservação - de acordo com as características arquitetônicas e com a localização do imóvel - com o intuito de estabelecer diferentes instâncias de proteção e orientar as intensidades das possíveis intervenções nos prédios inventariados, que hoje são mais de 1.700. A partir daí, pelas Leis 4.878/02 e 5.146/05 foram também desenvolvidas ações de isenção tributária (IPTU) para os imóveis que atendessem determinados requisitos de conservação e recuperação.

Por outro lado, restam também as intervenções do Estado no domínio particular, que para Carvalho Filho (2010), acontecem de duas formas: intervenções restritivas e intervenções supressivas. As primeiras são aquelas em que o Estado impõe restrições e condicionamentos ao uso da propriedade, sem, contudo, retirá-la de seu proprietário, como é o caso do tombamento. As segundas, ao seu turno, são aquelas em que o Estado, valendo-se da supremacia que detém em relação aos seus administrados, transfere coercitivamente para si a propriedade de um terceiro, como é o caso da desapropriação.

A cidade de Pelotas atualmente já conta com mais de quinze imóveis tombados pelo poder público, seja municipal, estadual e, até mesmo, federal, representando, assim, considerável avanço no que tange a conservação patrimonial.

4. CONCLUSÕES

Enfim, não restam dúvidas de que o aprimoramento da legislação federal, estadual e municipal no que concerne à preservação do patrimônio cultural, desde a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, está sendo fundamental para o progresso da temática. Os incentivos fiscais concedidos, especialmente pelo Município de Pelotas, também vêm contribuindo de forma bastante significativa, de forma que a cada ano aumentam as solicitações e as concessões de isenção de IPTU e, conseqüentemente, também majoram os números de imóveis recuperados e conservados.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 09 jul. 2013.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. – 23. Ed. ver., ampl. e atualizada até 31.12.2009. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- LANNES, Liege Dias. **Reincidência de Danos em Prédio Histórico Preservado**. 2011. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Pelotas. Disponível em: <<http://prograu.ufpel.edu.br/uploads/biblioteca/dissertacaoliegelannes.pdf>>. Acesso em 01 out. 2013.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS. Secretaria Municipal de Cultura. **Manual do Usuário de Imóveis Inventariados**. Pelotas: Nova Prova, 2008.